



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2009, do Senador Romero Jucá, que *dispõe sobre a doação de bens apreendidos pelos órgãos públicos federais aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, tem por objetivo determinar que os bens apreendidos em caráter definitivo pelos órgãos públicos federais sejam doados preferencialmente aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A proposição é composta de três artigos. O art. 1º estabelece que a doação de bens apreendidos em caráter definitivo por órgãos públicos federais no exercício do poder de polícia seja efetuada prioritariamente aos Conselhos Tutelares e aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, das três esferas de governo, de acordo com as necessidades de uso desses órgãos.

O art. 2º do introduz o art. 260-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para firmar a possibilidade de doação dos bens em questão. O dispositivo que se pretende instituir apresenta dois parágrafos, que determinam a utilização dos bens recebidos em doação nas atividades dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente naquelas mais diretamente relacionadas às crianças e aos adolescentes. O art. 3º do projeto veicula cláusula de vigência da norma que se intenta formalizar, a partir de sua publicação.

O autor do projeto expõe, em sua justificação, que *apesar de desempenharem tarefa tão importante para o presente e o futuro de nosso país, os conselhos enfrentam sérias dificuldades em razão da insuficiência dos recursos financeiros a eles repassados*. Sobre a doação dos bens apreendidos aos conselhos, ele afirma que a *medida terá resultados positivos na proteção da infância e juventude*.

O projeto recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e foi encaminhado a esta Comissão em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A proposição não apresenta vícios de constitucionalidade. Com efeito, as prescrições da Lei Maior são respeitadas, uma vez que a matéria abordada – que envolve normas da Administração Pública federal – é de competência da União e não se verificam restrições à iniciativa legislativa no caso.

Quanto à juridicidade da proposição, nossa conclusão é favorável, pois as normas que se tencionam produzir não violam os preceitos gerais do Direito, tampouco contrariam outras regras legais, mostrando-se, assim, aptas a uma inserção harmônica no ordenamento jurídico. As alterações trazidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, da mesma forma, encaixam-se com justeza nesse diploma legal.

Redigido com boa técnica legislativa, o projeto não apresenta qualquer óbice de natureza regimental que obstrua o seguimento de sua tramitação.

Sobre o mérito da proposição, acreditamos que ela promove melhorias bem-vindas ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Associamo-nos, assim, à posição adotada pela CDH, que concluiu que a medida favorece os Conselhos Tutelares e dos Direitos das Crianças e Adolescentes, trazendo reflexos positivos para toda a sociedade.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora